AND THE PROPERTY OF THE PROPER

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 19/8/2013, DODF nº 172, de 20/8/2013, p. 3. Portaria nº 225, de 20/8/2013, DODF nº 173, de 21/8/2013, p. 7.

Folha nº		
Processo nº 080.003996/2012		
Rubrica	Matrícula:	

PARECER Nº 140/2013-CEDF

Processo nº 080.003996/2012

Interessado: Escola Paulina de Jesus

Credencia, a partir de 3 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, a Escola Paulina de Jesus; autoriza, em caráter excepcional, a partir de 2 de janeiro de 2007, a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais; aprova a Proposta Pedagógica; autoriza a ampliação das instalações físicas e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 2 de junho de 2012, a Escola Paulina de Jesus, mantida pelo Instituto de Educação Paulina de Jesus Ltda.-ME, ambos situados na QNO 16, Conjunto 9, Lotes 1 e 3, Ceilândia - Distrito Federal, a diretora da instituição educacional solicita a ampliação das instalações físicas e o recredenciamento para a continuidade da oferta da educação básica, nas etapas de educação infantil: creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos e o ensino fundamental, anos iniciais.

Em 16 de julho de 2012, foi realizada a primeira visita de engenheiro indicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF que elencou pendências, com destaque para a ausência de acessibilidade, fl. 18.

Em 2 de agosto de 2012, a diretora da instituição educacional requerente acostou expediente, à fl. 20, solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para resolver as pendências apontadas.

Em 16 de agosto de 2012, realizou-se a primeira visita de inspeção, *in loco*, pela técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fl. 25.

Em 24 de outubro de 2012, a Escola Paulina de Jesus solicitou nova visita do engenheiro indicado pela SEDF para constatar o cumprimento das exigências do laudo de vistoria, fl. 41.

Em 21 de novembro de 2012, ocorre nova visita de engenheiros indicados pela SEDF, sendo constatado que a instituição educacional não reunia as condições para a oferta da etapa de ensino proposta, apresentando, ainda, as seguintes pendências, fl. 4:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAC Conselho de Educação do Distrito Federal



	Folha n°
2	Processo nº 080.003996/2012
۷_	RubricaMatrícula:

2

- observa-se que são duas edificações distintas;
- se a instituição educacional é única, as instituições devem compartilhar acessos e circulações comuns;
- as observações em destaque já foram anteriormente evidenciadas para a instituição;
- é possível observar que a acessibilidade garantida pelo elevador só atende parte do conjunto que compõe a instituição;
- na planta baixa está indicada somente lote 03, quando a edificação de fato é nos lotes 01 e 03.

Em 7 de dezembro de 2012, foi realizada nova visita do engenheiro da SEDF e emitido o terceiro laudo de vistoria, fl. 53, com o objetivo específico de aprovação de projeto de engenharia, registrando que as pendências anteriores foram atendidas, "podendo o projeto ser apresentado a Administração Regional para requerer a sua aprovação" (*sic*).

Com a quarta visita de inspeção de engenheiro, registra-se a emissão do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 85/2013, fl. 57, com parecer favorável à oferta do ensino proposto, após terem sido sanadas as pendências apontadas no Laudo nº 118/12.

Em 21 de março de 2013, o presente processo foi enviado a este Conselho de Educação para análise em instância superior, fl. 59.

II – ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional credenciada para o período de 2 de janeiro de 2007 até 2 de janeiro de 2012, e autorizada a ofertar os anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, pela Portaria n° 379/SEDF, de 5 de novembro de 2007, com base no Parecer n° 226/2007-CEDF, fl. 2, cujo teor se transcreve, a seguir:

Art. 1º - Credenciar, por cinco anos, a partir de 2 de janeiro de 2007, o Instituto de Educação Paulina de Jesus, mantido pelo Instituto de Educação Infantil Paulina de Jesus – Ltda - ME, ambos localizados na QNO 16 conjunto 9 Lotes 1/3, Ceilândia, Distrito Federal;

Art. 2º - Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos – anos iniciais, a partir do ano de 2007.

Art. 3° - Aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos – anos iniciais, [...].

Art. 4º - Recomendar a alteração do nome do Instituto considerando a oferta do ensino fundamental, conforme art. 5º da Resolução 1/2005.

Art. 5° - Advertir à instituição educacional quanto ao cumprimento das normas legais em tempo hábil.

Do citado parecer, transcreve-se também a ementa:

- Pelo credenciamento do Instituto de Educação Infantil Paulina de Jesus, por 5 anos.
- Pela autorização de funcionamento da Educação Infantil Creche e Pré-escola para crianças de 2 a 5 anos de idade.
- Pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental de 9 nove anos anos iniciais, de 1º ao 5º ano -, a partir do ano de 2007.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 080.00	03996/2012
Rubrica	_Matrícula:

- Pela aprovação da Proposta Pedagógica e da matriz curricular para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos anos iniciais.
- Por outras providências. (grifo do relator)

Observa este Relator que a Portaria nº 379/SEDF não autoriza o funcionamento da educação infantil. Tal divergência, portanto, decorreu de supressão de alínea da conclusão do referido parecer que autorizava a educação infantil, nas idades de 2 a 5 anos, na publicação da portaria.

Desta forma, a educação infantil na Escola Paulina de Jesus sempre funcionou de forma não plenamente regular, considerando que a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 213, de 6 de novembro de 2007, não contemplou a referida etapa de ensino.

Ainda com referência à portaria em tela, registra-se que, em atendimento ao artigo 4°, foi autorizada a mudança de denominação da instituição educacional, de Instituto de Educação Paulina de Jesus para Escola Paulina de Jesus, por meio da Ordem de Serviço n° 26/2012-Suplav/SEDF.

Em relação ao pleito do presente processo, registra-se que toda a tramitação processual foi direcionada ao recredenciamento da instituição educacional. Entretanto, trata-se de novo credenciamento, uma vez que a data de autuação do presente processo, 2 de junho de 2012, é posterior ao prazo estabelecido pela norma vigente para autuação de processo de recredenciamento, bem como posterior ao prazo de vigência do credenciamento, expirado em 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, serão avaliadas as exigências previstas no artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, para credenciamento da instituição educacional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 107 da referida resolução, *in verbis*: "§2º Caso o prazo do último credenciamento ou recredenciamento haja expirado, a instituição deve autuar processo de credenciamento", com o acréscimo do Relatório de Melhorias Qualitativas da instituição educacional.

Dentre tais exigências, destacam-se:

1. O Alvará de Funcionamento está acostado à fl. 3 e contempla as atividades de educação infantil, pré-escola e ensino fundamental (1° ao 5° ano).

Da análise deste documento, observa-se o seguinte equívoco, cita-se: a utilização de formulário específico para a impressão da Licença de Funcionamento, o que causa confusão sobre qual documento autoriza o funcionamento da instituição educacional. Tal dúvida é dirimida no campo "observação", em que a Administração Regional de Ceilândia declara ter sido a Licença expedida conforme a Lei 4.611/2011. Tal lei regulamenta a concessão do Alvará de Funcionamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



1
-

Folha nº		
Processo nº 080.003996/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

- 2. O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 33 a 37. Em segunda visita de inspeção, *in loco*, de 17 de setembro de 2012, as informações prestadas nesse relatório foram compatibilizadas, com destaque para o aprimoramento didático-pedagógico, a qualificação dos recursos humanos e a modernização de equipamentos e instalações físicas.
- 3. À fl. 57, está acostado o quarto Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, que declara que a instituição sanou as pendências relatadas e que a mesma reúne as condições para ofertar a etapa de ensino proposta.

Registra-se, ainda, em complementação à documentação apresentada, os seguintes documentos anexados aos autos, solicitados pela Assessoria Técnica deste Colegiado, de ordem da Presidência:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 03.318.058/0001-76-CNPJ, fl. 61.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fls. 62 e 63.
- Termo de Exoneração do Diretor, fl. 64.
- Termo de Investidura do Diretor, fl. 65.
- Escritura de Compra e Venda, fls. 66 a 69.
- Contrato de Locação, fls. 70 e 71.
- Declaração Patrimonial, fl. 72.
- Comprovante acadêmico da Diretora Pedagógica, fls. 74 a 76.
- Proposta Pedagógica, fls. 77 a 100.
- Regimento Escolar, fls. 101 a 133.

Sobre a pretensão do interessado em ter autorizada a ampliação das instalações físicas, destacam-se as exigências a serem atendidas, nos termos da norma educacional vigente para o Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, devidamente contempladas nos autos: requerimento dirigido ao secretário de educação com 150 dias antes da ocupação do novo espaço; comprovação das condições legais de ocupação; atualização do mobiliário a ser utilizado; planta baixa reduzida e parecer técnico de profissional indicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, fls. 24, 35 e 37.

Diante da necessidade de adequar o processo às exigências de credenciamento, os documentos organizacionais da instituição educacional foram solicitados, de ordem da Presidência deste Colegiado, pela Assessoria Técnica, em acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Da proposta Pedagógica.

Quanto à missão, a instituição educacional registra:

[...] poder contribuir para a melhoria do ensino, oportunizando as crianças o acesso aos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°		
Processo nº 080.003996/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

conhecimentos de que precisam para crescerem como cidadãos plenamente reconhecidos e conscientes de seu papel na sociedade, a escola atende com satisfação a necessidade da comunidade, firmando o seu papel de canalizadora da educação. (sic) (fl. 84)

Com relação à organização pedagógica, a instituição educacional oferta a educação infantil e o ensino fundamental de nove anos, 1° ao 5° ano, conforme se segue:

5

Educação Infantil:

- Creche I: para crianças de 2 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
- Creche II: para crianças de 3 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
- Pré-escola I: para crianças de 4 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
- Pré-escola II: para crianças de 5 anos de idade completos ou á completar até 31 de março do ano de ingresso.

O Ensino Fundamental de nove anos, anos iniciais:

- Ciclo Sequencial de Alfabetização CSA para os três primeiros anos do ensino fundamental, não passível de interrupção.
- 4° e 5° anos.

A organização curricular está em consonância com a legislação vigente, contemplando, no ensino fundamental, a base nacional comum e uma parte diversificada, para o 4° e 5° ano, com a oferta da Língua Estrangeira Moderna - Inglês.

A instituição educacional inclui em seu currículo os conteúdos e os temas transversais obrigatórios, de acordo com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 88 e 89.

O processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem consta às fls. 92 a 95, estando de acordo com a legislação vigente.

Para a educação infantil, a avaliação tem um caráter formativo, com um processo diário de observação nas atividades específicas, em cada período, e os resultados da avaliação realizados por meio de relatório individual e repassados para os pais ou responsáveis ao final de cada bimestre.

A avaliação para o Ciclo Sequencial de Alfabetização, que compreende os três primeiros anos do ensino fundamental, é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do estudante, em relatório individual, objetivando possibilitar as oportunidades

AN CONTROL OF THE PARTY OF THE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



	Folha nº
6	Processo nº 080.003996/2012
0	Dubrico Matrículo:

de sistematização e aprofundamento de aprendizagens básicas, notadamente em termos do processo de alfabetização e letramento, fl. 93.

O Regimento Escolar, fls. 101 a 133, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve ser objeto de nova análise, considerando a versão da Proposta Pedagógica acostada aos autos neste Conselho de Educação.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a partir de 3 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, a Escola Paulina de Jesus, mantida pelo Instituto de Educação Paulina de Jesus Ltda.-ME, ambos situados na QNO 16, Conjunto 9, Lotes 1 e 3, Ceilândia Distrito Federal;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a partir de 2 de janeiro de 2007, a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do presente parecer;
- e) autorizar a ampliação das instalações físicas na Escola Paulina de Jesus;
- f) advertir os mantenedores da Escola Paulina de Jesus, pela reincidência no descumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, por perda de prazo de solicitação de recredenciamento.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 9 de julho de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 9/7/2013.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº		
Processo nº 080.003996/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

Anexo Único do Parecer nº 140/2013-CEDF

7

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA PAULINA DE JESUS

Etapa: Ensino Fundamental de 9 anos

Regime: Anual

Módulo: 40 semanas **Turno:** Diurno

Partes do	Áreas do	Componentes		CSA		ANOS	
Currículo	Conhecimento	Curriculares				4°	5°
		Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
Linguagens BASE	Educação Física	X	X	X	X	X	
	Arte	X	X	X	X	X	
NACIONAL	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
COMUM	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X	
	Geografia	X	X	X	X	X	
PARTE DIVERSIFICADA Língua Estrangeira Moderna - Inglês		X	X	X	X	X	
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20	
TOTAL DE HORAS		2400			800	800	

OBSERVAÇÕES:

- 1. O Ciclo Sequencial de Alfabetização CSA, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- 2. Horário de Funcionamento:
 - Matutino: das 7h30 às 11h45;
 - Vespertino: das 13h30 às 17h45.
- 3. A duração do intervalo é de 15 minutos, não computados na carga horária diária.
- 4. O quantitativo de módulos-aula para cada componente curricular é definido no início de cada ano letivo.